

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Isabella Di Stefano Kayath

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST) SOB A
TUTELA JURÍDICA DA POSSE**

SÃO PAULO

2022

Isabella Di Stefano Kayath

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A LEGITIMIDADE JURÍDICA
DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST)
SOB A TUTELA JURÍDICA DA POSSE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora: Professora Regina Villas Bôas

SÃO PAULO

2022

ISABELLA DI STEFANO KAYATH

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A LEGITIMIDADE JURÍDICA DO
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST) SOB A
TUTELA JURÍDICA DA POSSE**

Relatório final, apresentado a Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como requisito parcial para a
obtenção de grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Regina Villas Bôas

Data de aprovação: __ / __ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Regina Villas Bôas

Prof. _____

Prof. _____

São Paulo

2022

AGRADECIMENTOS

Em dezembro de 2017, recebi a notícia de que eu havia passado na universidade que eu não queria cursar.

Foi pela insistência dos meus pais que, alguns meses antes, tinha ido prestar o vestibular da PUC em um domingo ensolarado. Dizem que quando se é jovem, não se sabe de nada, mas, de certo modo, sinto falta daquela Isabella trapaceira que me enganou até que eu chegasse aonde estou hoje.

Criei um pódio duvidoso do que eu queria para os próximos cinco anos da minha vida e a PUC não estava lá. Assumo a culpa de ter deixado minha teimosia me cegar a ponto de não reconhecer o que era, tão claramente, o caminho certo para mim. Quero agradecer as pessoas que abriram meus olhos.

Primeiro, ao grupo de pessoas com quem dividi cada lágrima de riso e de pranto: Anna Dias, Maria Laura Preuss, Beatriz Marins, Valentina Kalaf, Guilherme Dalla e Ana Clara Ferreira. Os maiores encontros antecedem as mais tristes despedidas, mas sei que carregarei vocês junto a mim por muito mais que apenas cinco anos.

Agora, à pessoa a quem eu recorria quando me sentia exilada de mim mesma: Eduarda Vieitas. Mesmo quando eu não sabia quem eu era, você já me conhecia. Obrigada.

Agradeço a quem me mostrou que o arame farpado que nos unia era na verdade um fio de ouro, Luísa Assaf. Nunca duvide de que eu sou, sem a menor dúvida, a sua maior fã.

À minha eterna veterana Glaucia Simonis, que me ensina todos os dias que a gentileza e a força andam de mãos dadas.

À Nicolas Berlim, que me traduz mesmo quando tudo que eu falo está expresso na mais difícil das línguas.

À Olívia, cujo companheirismo e amor se expressam pelos olhos. Tua fidelidade me cativa, e os sentimentos que despertou em mim nestes 12 anos serão maiores que nossas presenças neste mundo.

À minha família, que reconhece coragem em todas as minhas lutas.

E, no mais terrível dos meus naufrágios, a pessoa que me socorreu: Vitória, cada lágrima que derrubei em 2022 criou os mares em que te vi pela primeira vez. Morro de medo do oceano, mas com você ao meu lado nem a pior das ondas faz estrago na nossa travessia.

Dedico este trabalho também ao meu querido professor e mentor Marcelo Barbosa Sacramone que desde 2019 é meu guia em tempos turbulentos.

Finalmente, resta apenas um agradecimento. O mais importante.

A pessoa que, mesmo depois de cancelarem os espetáculos, continuou na corda bamba por mim. Dizem que quando se é jovem não se sabe de nada, mas você sabia de tudo. Tinha o mapa mais completo que se podia ter do mundo.

Agradeço a mim mesma que em 2017, me deu uma chance quando eu não estava pronta.

Gostaria de dizer que agora me sinto mais pronta que nunca, mas continuo sendo a menina teimosa de sempre. Só que a Isabella de cinco anos atrás me ensinou que não preciso me sentir pronta para arriscar meu salto. Então, vamos. Tô pronta.

Em 1948, quando começaram a demolir as casas térreas para construir os edifícios, nós, os pobres que residíamos nas habitações coletivas, fomos despejados e ficamos residindo embaixo de pontes. É por isso que eu denomino que a favela é o quarto de despejo de uma cidade. Nós, os pobres, somos os trastes velhos. (JESUS, 1961, p. 17)

RESUMO

KAYATH, Isabella Di Stefano. **A Função Social da Propriedade e a Legitimidade Jurídica do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) Sob a Tutela Jurídica da Posse.**

Introdução: Com a publicação da Lei de Terras em 1850, criou-se um processo antidemocrático para a obtenção de terras que privilegiou o latifúndio em detrimento de pequenas propriedades familiares. Duas semanas antes, a assinatura da Lei Eusébio de Queirós anunciava o fim do tráfico negreiro e, conseqüentemente, o colapso próximo da economia arcaica brasileira que se fundava pesadamente na mão de obra escrava. Era necessário remediar o final da escravidão com a criação de mão de obra barata para trabalhar nos latifúndios, o que foi resolvido com a Lei de Terras que, não acidentalmente, impediu o acesso a escravos, indígenas, imigrantes e camponeses à terra. O resultado dessa medida, aliada à inércia dos governos que se sucederam, foi a concentração de terras nas mãos dos latifundiários e o predomínio de miséria, devastação e fome para o povo. Neste contexto, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra surgiu para reivindicar as terras que a elite lhe negou o acesso, mediante a ocupação de propriedades que não atendiam suas funções sociais. A terra, antes vazia e improdutiva, passa a ser morada de comunidades carentes que ali constroem uma comunidade onde se oferece muito mais que apenas a moradia, com educação, saúde e trabalho. Por que, então, alguns setores da sociedade são tão resistentes ao Movimento, chegando a denominar as ocupações de “invasões” e de terroristas as ações do MST? A resposta, quiçá, pode ser alcançada via uma análise dos contornos dos institutos jurídicos da posse e da propriedade, com um estudo direcionado acerca da capacidade organizativa do Movimento, sua estrutura e suas raízes históricas.

Palavras-chave: MST - Reforma Agrária - Direito Agrário – Direito de Propriedade – Função Social da Propriedade – Função Social da Posse

ABSTRACT

KAYATH, Isabella Di Stefano. **The Social Function of Property and the Legal Legitimacy of the Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) Under the Legal Protection of Ownership.**

Introduction: With the publication of the Land Law in 1850, an anti-democratic process was created to obtain land that privileged large estates over small family properties. Two weeks earlier, the signing of the Eusébio de Queirós Law heralded the end of the slave trade and, consequently, the near collapse of the archaic Brazilian economy that relied heavily on slave labor. It was necessary to remedy the end of slavery with the creation of cheap labor to work on the large estates, which was resolved with the Land Law, which, not accidentally, prevented slaves, indigenous people, immigrants and peasants from accessing land. The result of this measure, allied to the inertia of the governments that followed, was the concentration of land in the hands of the landowners and the predominance of misery, devastation and hunger for the people. In this context, the Movimento dos Trabalhadores Sem Terra emerged to claim the lands that the elite denied access to, through the occupation of properties that did not meet their social functions. The land, previously empty and unproductive, becomes the home of needy communities who build a community there where much more than just housing is offered, with education, health and work. Why, then, are some sectors of society so resistant to the Movement, even calling the occupations “invasions” and the actions of the MST as terrorists? The answer, perhaps, can be reached via an analysis of the contours of the legal institutes of possession and property, with a directed study about the organizational capacity of the Movement, its structure and its historical roots.

Keywords: MST - Agrarian Reform - Agrarian Law - Property Right - Social Function of Property - Social Function of Possession

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO I: O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA | 14 |
| 1.1 Quem é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra? | 14 |
| 1.2 A Questão da Moradia no Brasil..... | 17 |
| 1.3 O que faz o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra? | 21 |
| CAPÍTULO II: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE | 23 |
| 2.1 A função social da propriedade para o Direito Agrário: Terra é Para Quem Trabalha .. | 23 |
| 2.2 A tutela processual da posse e o confronto com a função social da propriedade | 33 |
| CAPÍTULO III: DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA | 37 |
| 3.1. Ocupar ou Invadir? | 37 |
| 3.2 A Discriminação e Criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra pelo Poder Judiciário | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 42 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 44 |

INTRODUÇÃO

“O troglodita tem sua caverna, o australiano sua casa de barro, o índio sua própria fogueira – o proletário moderno de fato paira no ar”. As palavras de Arthur Mülberger¹ foram proferidas em 1872, mas poderiam ser usadas para descrever o Brasil contemporâneo.

No Brasil, o sonho da moradia digna nunca foi tão distante: de acordo com pesquisa da Fundação João Pinheiro², de 2019, o déficit habitacional em todo o país foi de 5,8 milhões de moradias, das quais 79% concentram-se em famílias de baixa renda. O mesmo estudo indica que 87,7% do déficit habitacional quantitativo (moradias em falta, seja por habitação precária, coabitação familiar, pessoas demais por metro quadrado, ou custo alto de aluguel) está localizado nas áreas urbanas.

Emil Sax³ chega a dizer que o anseio da posse fundiária é inerente ao ser humano: “quem for feliz a ponto de chamar tal posse de sua alcançou o patamar mais elevado imaginável da independência econômica”.

Friedrich Engels⁴ já explicava que o problema não é a falta quantitativa de moradias, mas de distribuição: “já existem conjuntos habitacionais suficientes nas metrópoles para remediar de imediato, por meio de sua utilização racional, toda a ‘escassez de moradia’”. Guilherme Boulos⁵, um dos líderes da luta pela moradia no Brasil, comenta que “Era a Europa do século XIX, mas poderia ser o Brasil do XXI, com mais de 5 milhões de imóveis ociosos – pouco menos do que o necessário para resolver o déficit habitacional no país, em torno de 5,8 milhões de famílias”.

¹ MULBERGER, Arthur. **Die Wohnungsfrage**, Der Volksstaat, Leipzig, n.11, 7 de fevereiro de 1872, p.3. In: ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015. p. 45.

² “Déficit habitacional no Brasil - 2016-2019”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf>. Acesso em: 06/09/2022.

³ SAX, Emil. **Die Wohnungszustande**, p. 27-28. In ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015. p. 75.

⁴ ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015. p. 56.

⁵ BOULOS, GUILHERME. [Orelha do livro]. In ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

Boulos⁶ continua: “Engels fala de Georges-Eugène Haussman em Paris⁷. Poderíamos falar de São Paulo e Rio de Janeiro na última década. As favelas retiradas do centro renascem nas periferias”.

Naturalmente, surge a questão: como solucionar o problema da moradia?

É neste contexto que surge o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, cujo objetivo autodeclarado é a “transformação social por meio da Reforma Agrária, a partir do uso de áreas improdutivas, latifúndios, terras griladas, ou que, entre outras irregularidades, cometam crimes ambientais e não respeitem as relações de trabalhos existentes ali.⁸”.

Todavia, grande parcela da população se mostra veementemente desfavorável ao Movimento. Exemplo disso é artigo publicado pela revista Veja em 2020, o qual equivale o MST a “terrorismo oficializado”, chegando a alegar que as ações do movimento se restringem a “invadir, depredar, incendiar, ameaçar, destruir plantações, roubar e matar o gado⁹”.

Esta não é de modo algum uma opinião isolada. A criminalização do MST é amplamente defendida no país, sob um principal argumento: a violação ao direito de propriedade do dono da terra ocupada.

Não é outro o enfoque deste trabalho. São duas as principais perguntas que o motivam:

- (i) Até que ponto o direito à moradia é apto a justificar a violação ao direito da posse?
- (ii) A partir disso, qual é a legitimidade do Movimento dos Sem-Terra sob o prisma jurídico da posse?

Para responder estes questionamentos, no primeiro capítulo apresentamos quem é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra ora estudado, as razões pela qual foi criado e quais são suas formas de atuação. Neste momento inicial, foi feita uma análise histórica com enfoque

⁶ *Ibid.*

⁷ Friedrich Engels publicou uma série de três textos sobre a problemática, “Como Proudhon resolve a questão da moradia”, “Como a burguesia resolve a questão da moradia”, e “Adendo sobre Proudhon e a questão da moradia”, que saíram entre 1872 e 1873 no jornal *Der Volksstaat*, do Partido operário Social-Democrata alemão, publicado em Leipzig e dirigido por Wilhelm Liebknecht, e têm como objetivo responder a uma série de artigos sobre os problemas de habitação dos trabalhadores alemães de autoria de Arthur Mülberger, médico de Württemberg.

⁸ **MST invade ou ocupa?** Entenda como acontece a luta pela terra no Brasil. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/ invade ou ocupa? Entenda como acontece a luta pela terra no Brasil - MST](https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/invade-ou-ocupa?Entenda-como-acontece-a-luta-pela-terra-no-Brasil-MST). Acesso em: 06/09/2022.

⁹ AZEVEDO, Reinaldo. **O MST E O TERRORISMO OFICIALIZADO**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/>. Acesso em: 06/09/2022.

na publicação da Lei de Terras e no período ditatorial a fim de contextualizar a problemática da carência de moradia no Brasil e de revelar as circunstâncias em que o Movimento nasceu.

Já no segundo capítulo, passa-se à análise jurídica do embate entre a função social da propriedade e a tutela jurídica da posse, utilizando-se como parâmetro princípios e valores do Direito Agrário. É nesta oportunidade que será desenvolvida, em grande parte, o fundamento para a defesa (ou não) da legalidade do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra.

Por fim, no capítulo três é feita uma análise final da legalidade do Movimento a partir dos conceitos trabalhados no tópico anterior, debatendo, ainda, a aplicação dos conceitos de “ocupação” e “invasão” para caracterizar as ações do MST e a criminalização do Movimento pelo Judiciário.

O que almeja este trabalho, portanto, não é outro objetivo que não fugir da repercussão sensacionalista midiática que classifica o MST como terrorista e “invasor” e substituí-la por um estudo direcionado e objetivo a partir da lei e considerando o problema da escassez da moradia

CAPÍTULO I: O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA

1.1 Quem é o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra?

O Movimento dos Trabalhadores pode ser definido como “ [...] um movimento de trabalhadores rurais, de caráter popular e político, que tem como objetivo organizar os trabalhadores rurais sem terra para a conquista de reivindicações fundamentais: terra, reforma agrária e mudanças gerais na sociedade¹⁰”.

No título deste item, foi tomada uma liberdade linguística. Diz-se “quem” e não “o que” ao se referir ao Movimento pois, ao proclamar como terroristas e ilícitos os feitos do MST, o que na verdade se expressa é uma reprovação direta aos trabalhadores enquanto sua condição de sem-terra: O MST é mais sujeito social do que movimento social. Odeia-se os sem-terra mais do que o próprio Movimento.

Em outras palavras, abominam-se mais as formigas que o formigueiro. São os integrantes, e não o Movimento, que saqueiam a terra e depredam os bens da propriedade; são os membros, e não a organização, que invadem a propriedade e lá transformam em suas moradias. Pensando em termos jurídicos, são pessoas físicas – não uma pessoa jurídica – que profanam a propriedade e transgredem a lei.

Antes que se possa dizer quem são, efetivamente, o MST, é necessário questionar: de onde vêm o MST? Para isso, será necessário estudar as origens da questão das terras no Brasil.

A concentração fundiária, como quase qualquer outro problema social no Brasil, tem raízes escravocratas.

Em 04 de setembro de 1850, sob grande pressão britânica, entrou em vigor a Lei Eusébio de Queirós, que proibia a entrada de novos escravos africanos no território nacional. A primeira lei abolicionista no Brasil significava o fim próximo da escravidão, e, por consequência, a escassez de mão de obra para os cafezais¹¹.

¹⁰ MELO, J.A.T. (org.). **Reforma agrária quando?** CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2006.

¹¹ WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras Oficializou Opção do Brasil pelos Latifúndios.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos->

José Cavalcante¹² esclarece que, na primeira metade do século XIX, a economia brasileira fundava-se em um sistema agrário arcaico, dependente da exportação de café e baseado no trabalho escravo. Assim, “tornava-se necessário, então, pensar na substituição do trabalho escravo. Este seria um dos argumentos utilizados nos debates que girariam em torno das novas formas de distribuição da terra no Brasil.” Por exegese do mesmo autor¹³,

O fim do tráfico permitiu a existência de investimentos em outras atividades econômicas (bancos, ferrovias, etc.), contribuindo para a adaptação da sociedade brasileira às exigências capitalismo. Portanto era necessário que o escravo deixasse de ser uma mercadoria rentável e que a terra assumisse esse papel o mais breve possível.

Não por acaso, duas semanas após a Lei Eusébio de Queiróz ter sido promulgada, o Imperador Dom Pedro II assinou a Lei de Terras, mediante a qual o país oficialmente optou por ter a zona rural dividida em latifúndios, e não em pequenas propriedades. O argumento era de que os pequenos camponeses não tinham força para expulsar os indígenas que ali viviam e que, por isso, era natural que a terra fosse para os grandes senhores¹⁴.

Na realidade, a Lei de Terras exercia a importante função de impedir que ex-escravos e imigrantes europeus pobres tivessem acesso às próprias terras, vindo a servir como trabalhadores abundantes e baratos para os latifúndios¹⁵.

O primeiro artigo da Lei de Terras estabelecia a proibição à invasão de terras públicas, sob pena de encarceramento. A partir dali, as terras seriam vendidas, sendo concedida anistia àqueles que até o momento permaneciam sem regularização. Mas a Lei de Terras impôs aos camponeses a cobrança de taxas para a regularização da propriedade que, se por um lado eram

[latifundios#:~:text=Em%2018%20de%20setembro%20de.e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades.](#) Acesso em: 28/09/2022.

¹² CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado Sobre a Terra.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>. Acesso em: 17/10/2022.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ WESTIN, *op. cit.*

¹⁵ *Ibid.*

minúsculas para os grandes posseiros, eram impeditivas para os pequenos produtores de terra, afastando-os da anistia¹⁶.

Os pequenos posseiros que foram expulsos de seus antigos lotes, excluídos da anistia por não poderem pagar as taxas previstas na Lei de Terras, acabaram por reforçar o contingente assalariado dos cafezais¹⁷.

A Lei de Terras reafirmou e estimulou a tradição latifundiária brasileira muitos anos após a sua publicação em 1850. Mesmo após a derrubada da Monarquia e o nascimento da República, a elite agrária continuou no comando do país e a concentração fundiária permaneceu. Com o Golpe de 64, o regime militar pôs em prática um projeto para o desenvolvimento da agricultura, aumentando os incentivos para as grandes propriedades. Os pequenos produtores rurais não tinham acesso a créditos, e, para sobreviver, foram forçados a vender sua força de trabalho para os grandes produtores rurais. Todavia, a mecanização das grandes propriedades e o excesso de mão-de-obra gerou a escassez de trabalho e a defasagem dos salários, obrigando os trabalhadores a migrar para novos centros de produção, em busca de um pedaço de terra ou aventurar-se na cidade, à procura de melhores condições¹⁸.

Os projetos do governo militar implantaram um modelo agrário mais concentrador e excludente, instalando uma modernização agrícola seletiva, que excluía a pequena agricultura, impulsionando o êxodo rural, a exportação da produção, o uso intensivo de venenos e concentrando não apenas a terra, mas os subsídios financeiros para a agricultura.

Em reação à devastação e inúmeros conflitos pela terra, sob a ótica de que tanto a sociedade quanto o Estado têm uma dívida histórica com camponeses pobres, indígenas, escravos e seus descendentes, considerados como “subcidadãos”, no final da década de 70 nasceu o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, utilizando da tática da ocupação de terras como a forma mais comum de pressionar o Estado para que desencadeie o processo de reforma agrária¹⁹.

Aqui, entende-se como “subcidadão” aquele que não tem poder político nem econômico e, embora possua deveres jurídicos, não tem acesso à justiça elitizada ou passa a

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ BAER, Werner. **A economia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2002.

¹⁹ FERNANDES, Bernardo Mançano. **Questão agrária, pesquisa e MST**. São Paulo: Cortez, 2001.

valer-se, em inobservância da lei vigente, de valores normativos penais próprios, inerentes ao meio de que faz parte²⁰.

Assim, responder a pergunta de “quem é o MST?” é surpreendentemente simples: mais do que “subcidadãos” que se insurgem contra a situação de exclusão mediante a ocupação de terras, são famílias que foram privadas historicamente de moradia digna e lutam, para reobtê-la.

1.2 A Questão da Moradia no Brasil

Senzala ontem, favela hoje. Nosso país carrega uma herança histórica do processo antidemocrático criado pela promulgação da Lei de Terras no Segundo Reinado que excluiu povos negros, indígenas e camponeses pobres da compra de terras, empurrando a população para as periferias.

Não por acaso, o censo IBGE²¹ apurou que o Brasil possui 5.127.747 domicílios em aglomerados subnormais – popularmente conhecidos como favelas -, distribuídos em mais de 743 municípios.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Central única das Favelas (CUFA)²², foi apurado que cerca de 17,1 milhões de pessoas vivem nas favelas brasileiras. Um grupo que, somado, seria o quarto estado mais populoso do país, representando 8% da população nacional.

A mesma pesquisa mostra que 89% da população abrigada pelas favelas se encontra em regiões metropolitanas, tratando-se de um problema evidentemente urbano. A esse respeito, PAGANI²³:

²⁰ SUBCIDADÃO. In AULETE, Dicionário Digital de Português. São Paulo: Lexicon, 2022. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/subcidad%C3%A3o>. Acesso em: 17/10/2022.

²¹ GARCIA, Diego. **Em meio à pandemia, Brasil tem 5,1 milhões de domicílios em favelas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/em-meio-a-pandemia-brasil-tem-51-milhoes-de-domicilios-em-favelas.shtml>. Acesso em: 03/10/2022.

²² Ibid.

²³ PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 15-16.

Por outro lado, o Brasil é um país marcado pela intensa ocupação desordenada das áreas urbanas. O crescimento demográfico de pessoas que vivem nas periferias das cidades aliado ao déficit habitacional, a deficiência ou até mesmo a ausência de equipamentos e serviços urbanos, e a ocupação de áreas inadequadas para moradia representam novos desafios para o planejamento e gestão das cidades. E essa é a cidade paralela que, dia após dia, vem crescendo de forma desenfreada, gerando problemas sociais e sendo cada vez mais difícil a sua contenção.

Pagani²⁴ sublinha que, embora previsível que o crescimento desordenado dos centros urbanos levaria ao inevitável colapso das grandes cidades e o impacto ambiental, décadas de omissão somaram-se gerando inúmeros problemas sociais que culminaram com a perda da segurança e da qualidade de vida da população, inclusive daquela população abastada que hoje vive cercada em suas residências com medo daqueles que moram nas periferias.

Não se trata, todavia, de um problema moderno. Já no século XIX, Friedrich Engels²⁵ assinalava que

O que hoje se entende por escassez de moradia é o peculiar agravamento das más condições de moradia dos trabalhadores em razão da repentina afluência da população às metrópoles; é o aumento colossal dos preços do aluguel; é a aglomeração ainda maior de moradores nas casas particulares; e, para alguns, é a total impossibilidade de encontrar alojamento.

Segundo Engels²⁶, a expansão das metrópoles modernas confere ao terreno situado em certas áreas, especialmente nas mais centrais, um valor artificial, que com frequência aumenta bruscamente; os prédios construídos pressionam os valores para baixo por não mais corresponderem às novas condições, de modo que são demolidos e outros são construídos em seu lugar.

O resultado é que os trabalhadores são empurrados do centro das cidades para a periferia. As moradias dos trabalhadores e as pequenas moradias se tornam raras e caras e muitas vezes nem podem ser adquiridas, porque nessas condições a indústria da construção

²⁴ *Op cit.*, p. 16.

²⁵ ENGELS, Friedrich. **Como Proudhon Resolve a Questão da Moradia**. In: Sobre a questão da moradia. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015, p. 38.

²⁶ ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015. p. 39.

civil, para a qual as moradias mais caras representam um campo de especulação muito mais atrativo, apenas excepcionalmente construirá moradias para trabalhadores²⁷.

Nesse sentido, Emil Sax²⁸ sublinha:

O preço das boas moradias é tão alto que para a grande maioria dos trabalhadores é absolutamente impossível fazer uso delas. O grande capital [...] tem receio de investir em moradias para as classes trabalhadoras. [...] Assim, essas classes, com suas carências de moradia, caem em sua grande maioria nas mãos da especulação.

No campo não há terras e na cidade não há casas. Tampouco há políticas públicas que remediem a escassez de moradia. Sublinha Engels²⁹ que o capital *não quer* eliminar a escassez de moradia, mesmo que possa. Os capitalistas não *querem* e os trabalhadores não *podem*³⁰.

Engels³¹ adverte que a burguesia resolve a questão da moradia e tal maneira que a solução sempre volta a suscitar o problema, método este denominado “*Hausmann*”:

Entende-se por “*Hausmann*” a prática generalizada de abrir brechas nos distritos dos trabalhadores, em especial nas regiões centrais da cidade, motivado pela saúde pública a embelezamento, pela demanda por grandes conjuntos comerciais localizados no centro ou pela necessidade de circulação, como a instalação de ferrovias, ruas etc. Em outras palavras, os focos de epidemias, as covas e os buracos mais infames não são eliminados, mas apenas transferidos para outro lugar:

O resultado em toda parte é o mesmo, não importa qual seja o motivo alegado: as vielas e os becos mais escandalosos desaparecem sob a enorme autoglorificação da burguesia em virtude de tão retumbante êxito, mas reaparecem imediatamente em outro lugar e muitas vezes na vizinhança mais próxima³².

²⁷ ENGELS, *Ibid.*, p. 39-40.

²⁸ SAX, Emil. **Die Wohnungszustände der arbeiten Classen und ihre Reform**. Jan 1869 A. Pichler's Witwe & S. Ebook. *In*: ENGELS, Friedrich. **Como Proudhon Resolve a Questão da Moradia**. *In*: Sobre a questão da moradia. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015, p. 27.

²⁹ Op. cit., p. 90-92.

³⁰ Grifos do próprio autor no artigo “Como a Burguesia Resolve a Questão da Moradia”, na obra supracitada.

³¹ ENGELS, *Op cit.*, p. 104.

³² *Ibid.*, p. 104.

Ao transferir os polos em que prevalece a carência de moradia, dá-se a falsa impressão de que o problema da moradia foi solucionado. Referida ilusão é propositalmente criada para proteger os proprietários que, por não cumprirem a função social dos seus bens, se sentem ameaçados pelos movimentos sociais que lutam pela moradia por meio da ocupação. Cria-se, deste modo, a aparência de que a existência de referidos movimentos é desnecessária, ilícita e terrorista, já que reivindicam a propriedade alheia, sem ter argumentos jurídicos para fazê-lo.

Engels³³ elucida de maneira brilhante, a questão principal relacionada à moradia, afirmando que:

Uma coisa é certa, porém: **já existem conjuntos habitacionais suficientes nas metrópoles para remediar de imediato, por meio de sua utilização racional, toda a real escassez de moradia.** Naturalmente, isso só poderá ser feito mediante a **expropriação dos atuais possuidores, ou então mediante a acomodação, nessas casas, de trabalhadores sem teto ou trabalhadores aglomerados nas moradias atuais;** assim que o proletariado tiver conquistado o poder político, essa medida exigida pelo bem-estar público terá sua execução tão facilitada quanto outras expropriações e acomodações feitas pelo Estado atual. (*grifos nossos*)

Dos ensinamentos de Engels, acima esboçados, de que a fonte de toda preocupação dos proprietários, cujas terras não atendem as suas funções sociais em face do Movimento dos Trabalhadores, pode-se extrair a ideia, amplamente difundida e defendida pelo MST, de que a utilização racional das terras é a solução ao problema da escassez de moradia, por meio da expropriação dos atuais possuidores. Isso porque, quanto maior for a proporção causada por referido pensamento propagado, maior será o sentimento de “ameaçado” observado pelos proprietários, ao perceberem as suas propriedades ocupadas, para saciarem a carência de outros que buscam as suas moradias. Para se lutar contra a ideia, se combate, em vez disso, o Movimento.

Nessa toada, para se disseminar os ideais políticos com a maior força possível, o Movimento entendeu que seria necessário organizarem-se, de maneira estruturada e planejada, a fim de melhor delinear os seus objetivos e, conseqüentemente conquistá-los. Referida sistematização designa a principal expressividade do MST, a qual, será exibida no item, a seguir.

³³ ENGELS, *Op. cit.*, p. 56.

1.3 O que faz o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra?

Equivoca-se quem diz que o MST tem como único objetivo a conquista da terra. É evidente que grande parte das ações promovidas pelo Movimento volta-se a este fim, mas nele não se esgotam.

Estima-se que 450 mil famílias conquistaram a terra por meio da luta e organização dos trabalhadores rurais³⁴. Mesmo depois de assentadas, estas famílias permanecem organizadas pelo Movimento, já que os latifúndios desapropriados para assentamentos normalmente possuem poucas benfeitorias e infraestrutura, como saneamento, energia elétrica, acesso à cultura e lazer. Surge a necessidade de as famílias assentadas seguirem organizadas e realizarem novas lutas para conquistarem um conjunto de direitos básicos.

No plano federal, as famílias assentadas e acampadas organizam-se numa estrutura participativa e democrática para tomar as decisões no MST. Nos assentamentos e acampamentos, as famílias organizam-se em núcleos que discutem as necessidades de cada área. Nesses núcleos, são escolhidos os coordenadores e as coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. As instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois coordenadores/as, um homem e uma mulher. E nas assembleias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito ao voto: adultos, jovens, homens e mulheres.

Da mesma forma, isso acontece nas instâncias nacionais. O maior espaço de decisões do MST são os Congressos Nacionais que ocorrem, em média, a cada cinco anos. Além dos Congressos, a cada dois anos o MST realiza seu encontro nacional, onde são avaliadas e atualizadas as definições deliberadas no Congresso.

Para encaminhar as tarefas específicas, as famílias também se organizam por setores, que são organizados desde o âmbito local até nacionalmente, de acordo com a necessidade e a demanda de cada assentamento, acampamento ou estado.

Esta capacidade organizativa do MST permitiu que ganhasse relevância no cenário político nacional e fosse considerado pelos setores sociais conservadores como uma ameaça à ordem estabelecida. Também esta mesma organização que contribuiu para alterar a realidade brasileira, apresentando como alternativa ao modelo arcaico que prioriza os latifúndios e deixa-

os cair em desuso a valorização do espaço rural. Como destacado na pesquisa coordenada por professores na Universidade do Estado do Rio de Janeiro sobre um assentamento rural, criado a partir de uma ocupação do MST em 1997³⁵:

“A experiência vivencial do assentamento do Zumbi dos Palmares merece ser abordada na medida em que representa o resultado positivo do processo de interação social desenvolvido no interior do assentamento, possibilitando a construção de uma identidade coletiva que redundou em formas de integração e solidariedade entre seus membros.”

Nesse sentido, na contramão ao processo arbitrário e impositivo, criado pela Lei de Terras, o Movimento busca tomar decisões que consideram todos aqueles beneficiados pelas ocupações. Ao criar uma nova maneira de conquistar a terra, criam também novas maneiras de torná-la produtiva, a partir da construção de uma comunidade carente de alimentação, educação e trabalho.

A terra, antes vazia e sem função social, passa a tomar novo rumo, ganhando produtividade conforme a presença dos sem-terra.

³⁵ LEWIN, Helena. **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – o caso do MST em Campos dos Goytacazes**. Rio de Janeiro: editora 7Letras, 2005. p. 147.

CAPÍTULO II: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

2.1 A função social da propriedade para o Direito Agrário: Terra é Para Quem Trabalha

A função social da propriedade não é um conceito estritamente moderno, tendo o iluminista Jean-Jacques Rousseau³⁶ já afirmado que

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer que ‘isto é meu’ e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: "Defendei-vos de ouvir esse impostor; **estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!**" (*grifos meus*).

Fustel de Coulanges³⁷ informa que desde a mais remota antiguidade, a religião doméstica, a família e o direito de propriedade encontram-se conexas e firmemente estabelecidas nas sociedades gregas e romanas, demonstrando manifesta relação entre si em sua origem parecendo terem sido inseparáveis.

Na mesma linha de raciocínio, Luiz Edson Fachin³⁸ afirma que “Nesse estágio primitivo [período que antecede ao Direito clássico], é possível admitir que a propriedade comum constituiu a primeira forma de propriedade, diretamente ligada à concepção então vigente acerca da família”.

Na mesma obra, Fachin elucida que, no direito romano, o direito de propriedade passou a assumir um caráter absoluto, individual e dogmático: “A propriedade em Roma constituiu direito absoluto e perpétuo, excluindo-se a possibilidade em exercitá-lo vários titulares³⁹”.

³⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 87

³⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. Título original La Cité Antique. P. 66.

³⁸ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. P. 14.

³⁹ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Gabris Editor, 1988. p. 15.

Para a civilização romana, a propriedade era o centro da sociedade, gravitando em torno dela todas as relações jurídicas, sociais e econômicas. A propriedade ganhou o *status* de absoluta e individualista, onde o proprietário podia dispor dela como bem entendesse⁴⁰.

Já na Idade Média, prevalecia uma sociedade baseada na fé, na família, na educação e no Estado, dividida em feudos em que os camponeses eram os servos, não-proprietários que cultivavam as terras em troca de moradia, alimentação e roupas⁴¹.

No Estado Liberal, sob a influência do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, a propriedade ganhou o status de direito inviolável e sagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, exercendo influência na Constituição francesa. É o que explica Fachin⁴²:

A propriedade, para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consistiu em direito inviolável e sagrado. Tanto o Código francês quanto o italiano de 1865, estatuíram que a propriedade é o direito de gozar e dispor do bem de modo absoluto. A partir da constituição de Weimer, há progressivo reconhecimento de uma ordem econômica e social com implicações para a questão da propriedade, de forma a construir uma nova etapa frente ao já superado *laissez faire, laissez passer*. A Revolução Francesa procurou dar um caráter democrático à propriedade, abolindo privilégios, cancelando direitos perpétuos, porém, este fito da burguesia ficou diretamente condicionado aos seus interesses econômicos e políticos, de forma que a propriedade alterava as suas concepções tradicionais para servir a uma nova classe social em busca de poder: a burguesia. A nova forma de dominação econômica e política do feudalismo, que sucedeu ao Estado universal dos romanos, foi substituída pela Revolução Francesa com o império dos princípios da igualdade, soberania e justiça.

A propriedade deixou de estar entre os direitos políticos e sociais e assumiu, de forma inédita, o posto de um direito civil. Isto é, com a tomada do poder pela burguesia, na Revolução Francesa, em 1789, a propriedade passa a figurar entre os direitos fundamentais, juntamente com a vida e a liberdade. É o que lembra Rogério Gesta Leal⁴³, ao dizer que “assim, era permitido usar e fruir da propriedade, desde que isso não oferecesse danos à propriedade ou aos direitos de outrem, respeitando-se desta forma os direitos de vizinhança”.

⁴⁰ PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p 33.

⁴¹ PAGANI, *Op cit.*, p. 37.

⁴² FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Sérgio Antônio Gabris Editor, 1988. p. 16.

⁴³ LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil**: aspectos jurídicos e políticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 50-53.

Com a implantação do Estado Democrático de Direito no século XX, a propriedade ganhou novos contornos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Opera-se uma completa mudança na concepção de propriedade, desvinculando-a do liberalismo individualismo que a orientava desde o nascimento do Estado liberal na Revolução Francesa, conforme nos explica Ivan Ramon Chemeris⁴⁴:

Dentre os princípios fundamentais a Carta de 1988 elenca em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Elege, assim, a dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. O conteúdo axiológico do princípio da dignidade humana exterioriza-se em todos os direitos fundamentais. Resulta, então, que, por estar a Constituição Federal presidida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que impregna todos os direitos fundamentais, consequentemente impregna também o direito fundamental de propriedade.

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o direito de propriedade é elencado como um dos direitos fundamentais do homem, sendo intermediário entre os princípios que tratam da liberdade e da segurança⁴⁵. A propriedade, então, constitui instrumento realizador da liberdade e de garantia de segurança⁴⁶.

A função social da propriedade também encontra respaldo no art. 5º, XXIII⁴⁷, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e no art. 170, III. Eros Roberto Grau⁴⁸ explicita muito bem essa questão:

À propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII do texto constitucional; de outra parte, “a propriedade que atenderá a sua função social”, a que faz alusão o inciso seguinte – XXIII – só pode ser aquela que exceda o padrão qualificador da propriedade como dotada de função individual.
A propriedade-função social, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art. 170, III.

⁴⁴ CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2002. p. 40-42.

⁴⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

⁴⁶ PAGANI, Elaine Adelina. O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p 47.

⁴⁷ “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 215.

Além disso, o Código Civil contempla a função social da propriedade no art. 1.228, §1º⁴⁹ e no art. 2.035, parágrafo único⁵⁰, tratando-a como matéria de ordem pública. Enquanto preceito de ordem pública, não pode ser objeto de convenção das partes para o seu atropelo. Esclarece Rosa Nery⁵¹ que se elimina qualquer obstáculo na aplicação cotidiana da função social da propriedade e demonstra-se que o Código Civil tem função relevante, pois afasta do sistema privado qualquer eventual tentativa de burla. Seria uma contradição admitir no Direito Privado a subsistência de convenções que viessem a contrariar um dos faróis do nosso Texto Maior.

Na lição de Fábio Konder Comparato⁵², embora o direito de propriedade privada tenha sido declarado direito fundamental da pessoa humana e garantia ‘inviolável e sagrada’ da liberdade individual, sem a qual ‘não há constituição’, a propriedade passou a ser estudada pela teoria jurídica no século XIX, como um instituto de direito privado, estranho à matéria constitucional.

Elaine Pagani⁵³ assevera:

Com efeito, impõe-se ao Estado brasileiro a tarefa de tornar efetivo o exercício do direito social à moradia à população, por meio de políticas públicas habitacionais, que possibilitem aos seus habitantes o acesso à cidade, o direito humano de morar em condições dignas e o desenvolvimento urbano sustentável.

⁴⁹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

⁵⁰ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

⁵¹ “Função social da propriedade; uma visão pela perspectiva do Código Civil de 2002”. Rosa Maria de Andrade Nery (coord.). Função do Direito Privado no atual momento histórico. São Paulo: RT, 2006, p. 394395.

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. “Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade”. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000, p. 131.

⁵³ PAGANI, Elaine Adelina. O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 15-16.

A concepção clássica do direito de propriedade surge na sociedade greco-romana como um poder absoluto, exclusivo e soberano de um sujeito sobre a coisa. Comparato⁵⁴ acrescenta que “Por aí se percebe como seria absurdo falar, no direito antigo, de deveres do cidadão, enquanto proprietário, para com a comunidade. A propriedade greco-romana fazia parte da esfera mais íntima da família, sob a proteção do deus doméstico”.

O proprietário podia, portanto, submeter a coisa à sua vontade, usando, fruindo e dispondo materialmente e juridicamente, alterando sua destinação econômica, e, até mesmo, destruí-la, bem como reaver a coisa de quem quer que injustamente a detenha⁵⁵. Diante disso, Comparato⁵⁶ sublinha que

Se a propriedade privada era reconhecida como garantia última da liberdade individual, tornava-se inevitável sustentar que a ordem jurídica deveria proteger não apenas os atuais, mas também os futuros e potenciais proprietários. O acesso à propriedade adquiria, pois, insofismavelmente, o caráter de direito fundamental da pessoa humana.

A função social da propriedade imóvel integra o direito constitucional desde a Constituição Federal de 1934, e, de forma implícita, na Constituição Federal de 1946 já se relativizava o direito de propriedade. Quanto aos imóveis rurais, a Lei nº 4.504 de 1964, denominada Estatuto da Terra, disponibilizou instrumentos legais para a efetivação da função social da propriedade imóvel rural⁵⁷.

⁵⁴ *Op cit.*, p. 133.

⁵⁵ DIDIER, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>. Acesso em: 06/10/2022.

⁵⁶ *Op cit.*, p. 137.

⁵⁷ PAGANI, Elaine Adelina. O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 15.

Na Constituição Federal de 1988, o conteúdo da função social da propriedade rural⁵⁸ e da propriedade urbana⁵⁹ é definido como a adequada utilização dos bens em proveito da coletividade.

A propriedade privada e sua função social são princípios regentes na matéria econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988⁶⁰. Por mais que, à primeira vista, possam parecer antagônicos, estes conceitos são em realidade complementares: a função social integra o conteúdo do direito de propriedade, de modo que só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com sua função social.

Esclarece Orlando Gomes⁶¹. que, diferentemente da concepção individualista, que privilegia o interesse do titular da propriedade, a tutela da propriedade, sob a perspectiva social, extrapola os limites do direito individual e passa a tutelar também o interesse social, na medida em que se reconheça que “o exercício dos poderes do proprietário não deveria ser protegido tão-somente para satisfação do seu interesse”.

Segundo a orientação de Rogério Gesta Leal⁶²,

Da mesma forma, se nossa Constituição de 1988 se afastou também da concepção individualista dos romanos – de larga adoção no direito brasileiro – para encampar a ideia da propriedade e da cidade com caráter social [...]. Queremos entender a função social da cidade e da propriedade como possuindo uma essencial significação pública, que pretende trazer ao direito privado algo entendido como sendo do direito público: o condicionamento do poder a uma finalidade comunitária. Não se trata de extinguir a propriedade privada, mas vinculá-la a interesses outros que não os exclusivos do proprietário. Esta noção de função, repetimos, não transmuta a propriedade para o direito público, mas corresponde a limitações ‘lato sensu’ impostas ao conteúdo do direito de propriedade.

⁵⁸ Art. 186: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

⁵⁹ Art. 182, §2º: “A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

⁶⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; (...).

⁶¹ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21ª ed. rev. E atual. / por Luis Edson Fachin – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 107.

⁶² LEAL, Rogério Gesta. *A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 119.

Assim, segundo os princípios constitucionais, a apropriação e a exploração dos bens utilizáveis econômica e socialmente estão condicionadas ao cumprimento da função social, e esta, por sua vez, se amolda de acordo com a destinação do bem, de modo que, dependendo dessa destinação “e das relações sociais e jurídicas em que se insere, será especificada sua função social e, portanto, o conteúdo do direito de propriedade sobre ele incidente.⁶³”.

A função social da propriedade era, então, contrário ao direito subjetivo de propriedade, como aparece na obra do constitucionalista francês Leon Duguit⁶⁴. Somente com a doutrina italiana que a função social se consolida como elemento interno do domínio, alterando a própria estrutura do instituto⁶⁵.

Sobre o tema, Duguit⁶⁶:

[...] a propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma “função social” a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.

Destarte, é possível identificar um núcleo essencial ao conceito de função da propriedade: o condicionamento da tutela do domínio à verificação de atendimento aos interesses sociais relevantes. A propriedade deixa de ser um direito absoluto para se constituir em situação jurídica subjetiva complexa, composta de direitos, ônus, deveres e obrigações⁶⁷.

⁶³ TEPEDINO, Gustavo, “A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição)”, Revista Forense, v. 306, p.74.

⁶⁴ LEON DUGUIT, *Les Transformations du Droit Privé Depuis le Code Napoléon*, Paris: Armand Colin, 1ª ed., 1913, sobretudo pp. 152 e ss.

⁶⁵Cf. GUSTAVO TEPEDINO, “Contornos Constitucionais da Propriedade Privada”, cit., sobretudo pp. 277-283.

⁶⁶ - “Manuel de droit constitutionnel”, 2e éd., Paris, De Boccard, 1911, pp. 101-103 e “Traité de droit constitutionnel”, 2e. éd., t. I, Paris, De Boccard, 1921, pp. 22 e 36

⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. Disponível em: <http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

Esta é a visão que prevalece no Judiciário brasileiro, a exemplo do seguinte voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira no Superior Tribunal de Justiça⁶⁸:

Ninguém nega ao Poder Público o direito de instituir parques nacionais, estaduais ou municipais, contanto que o faça respeitando o sagrado direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal anterior (artigo 153, §22) e pela vigente (artigo 5º, inciso XXII). (...) O fato de o legislador constitucional garantir o direito de propriedade, mas exigir que ele atenda a sua função social (XXIII) não chegou ao ponto de transformar a propriedade em mera função e em pesado ônus e injustificável dever para o proprietário.

Impõe-se ao proprietário, portanto, o cumprimento de um dever positivo de dar ao objeto da propriedade fim específico, que, no caso, corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do dono.

A doutrina da função social da propriedade objetiva dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza, se destinando à produção de bens para satisfação das necessidades sociais de seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvente, em oposição ao arcaico conceito civilista de propriedade.

Para o tratadista de Direito Agrário venezuelano Ramon J. Duque Corretor⁶⁹, o direito de propriedade se alimenta e se solidifica a partir do trabalho:

“Constitui, pois, um fim econômico-social do Direito Agrário, assegurar a efetividade do trabalho do homem, fixando-o à terra e reconhecendo-lhe sua propriedade, em decorrência de sua exploração. Seguindo tais conceitos é que a Exposição de Motivos da Lei de Reforma Agrária venezuelana proclama que “o Direito Agrário parte do princípio de que a terra é um dom precioso, ao qual tem direito o homem que a trabalha”, em virtude de que “não somente se deve reconhecer-se que ela pertence aos que, trabalhando-a, são proprietários dela, pois desse trabalho cumprem nela sua função social, e se isto não acontece, deve o Direito Agrário intervir abertamente para, suprimindo a incapacidade de muitos que a cultivam e que por seus próprios meios não podem chegar a ser proprietários plenos dela.

⁶⁸ Trecho do voto proferido pelo Min. Garcia Vieira, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 32.222-8/PR, julgado em 17 de maio de 1993. A ementa do acórdão já sugeria a investida contra a ideologia socialista: "Da queda do muro de Berlim e do desmantelamento do império comunista russo sopram ventos liberais em todo o mundo. O Estado todo poderoso e proprietário de todos os bens e que preserva apenas o interesse coletivo, em detrimento dos direitos e interesses individuais, perde a sobrevivência."

⁶⁹ **La Posesión Civil y la Posesión Agraria**, conferência no I Encontro Internacional de Direito Agrário - Belém-PA, 1981

A propriedade rural se erige em monumento de vital importância para o desenvolvimento socioeconômico do país. Por isso, o trabalho passa a integrar o próprio direito, de modo que sem o trabalho, não se conquista o direito de propriedade. Nesse sentido, prossegue o mestre venezuelano:

“O interesse e o reconhecimento que o Direito Agrário demonstra diante do trabalho produtivo e contínuo do homem sobre a terra, colocam a exploração como uma coluna vertebral do direito de propriedade. Assim, o trabalho passa a ser o direito mesmo, e por ele, se protege e se reconhece para que se convertam em proprietário aos produtores que não o sejam formalmente, ou para garantir a esse produtor o seu legítimo direito de propriedade sobre a terra que trabalha e a faz produtiva.”

O trabalho é elemento propulsor de produção e firmatário do direito de propriedade, porquanto sem ele não se fará com que a terra desempenhe a função social que lhe é inerente. Deixa, então, de ser artigo de comércio para transmudar-se em bem de produção. Tanto é que o jurista espanhol Alberto Ballarin Marcial⁷⁰, mestre no Direito Agrário espanhol, esclarece que “o processo de socialização do Direito está consistindo numa progressiva revalorização do fator trabalho frente ao fator capital”.

Ainda para Marcial⁷¹:

O papel da posse sobe; o divórcio propriedade-posse deve terminar; propriedade e posse se combinam; exige-se u m a propriedade possessiva, ativa ou dinâmica, uma propriedade empresarial. A outra é propriedade resolúvel, propriedade moribunda, caminhando para a extinção.

Também referência em Direito Agrário, Ramon Vicente Casa-Nova⁷² leciona que

Não há dúvida que a terra, raiz e sustentação do homem, obra como regulador de suas formas de vida, e que quando fazemos mal uso dela ou impedimos seu uso por outros, o regulador atua para arrebentar as estruturas viciosas. Não se tenha dúvida, a terra é nosso maior recurso natural e a fonte de todos os outros recursos.

⁷⁰ Marcial, Alberto Ballarin. **La Función Social de La Posesión**, Madrid, 1969, pp. 213/214

⁷¹ Marcial, Alberto Ballarin. **Estudios de Derecho Agrario y Política Agraria**. Madrid, 1975, pp. 487 e 488

⁷² **La Función Social de la Propiedad Territorial**, conferência perante o I Encontro Internacional de Direito Agrário, Belém-PA, 1981.

Nesse sentido, o Estatuto da Terra abraça a filosofia da função social da propriedade e conjuga o direito econômico e o jurídico a fim de ditatar que a propriedade da terra somente desempenhará integralmente sua função social quando, simultaneamente, atender aos requisitos básicos ditados pelo art. 2º, e que a Constituição Federal de 1988 recepcionou em seu art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Aplicando o conceito da função social da propriedade, o ordenamento jurídico brasileiro buscou evitar o uso indevido da terra. No próprio Estatuto da Terra, o artigo 13 dispõe que “O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra, que contrariem sua função social.”.

À lei o que interessa é a “*utilitas*” da terra; sua exploração econômica; a garantia de subsistência do seu ocupante, pelo seu trabalho direto e de sua família, para atingir o almejado progresso social e econômico preconizado pela filosofia da política agrarista em vigor. A mera detenção física, a vontade de dono da doutrina civilista, já não basta para que o homem conquiste, frente ao Direito Agrário, a propriedade plena da terra rural, pois tudo isso sem o trabalho produtivo nada representa, de nada vale⁷³.

Merece atenção o pensamento da agrarista Ângela Silva⁷⁴ quando, em trabalho enquanto procuradora do INCRA junto à Coordenadoria Estadual de Minas Gerais, afirmou que

A posse no Direito Agrário assume características específicas, criando um direito diverso daquele do Direito Privado, tendo em vista que este protege a posse, primordialmente, para salvaguardar interesses particulares, enquanto no Direito

⁷³ FALCÃO, Ismael Marinho. **A função Social da Propriedade**. Disponível em: <http://underpop.online.fr/d/direito/a-funcao-social-da-propriedade.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

⁷⁴ SILVA, Ângela. **A Posse no Direito Agrário Brasileiro e Venezuelano** In “Derecho y Reforma Agraria”, revista da Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Instituto Iberoamericano de Derecho Agrario y Reforma Agraria, Mérida, Venezuela, n.º 8, pág. 48.

Agrário, tendo-se em conta os objetivos da Reforma Agrária, a posse é protegida tendo-se em vista os interesses sociais e econômicos.

Enquanto o uso da propriedade não serve aos interesses da coletividade, provendo-lhe o bem-estar e concorrendo para o progresso econômico e social de seu titular, a propriedade já não pode mais permanecer nas mãos de quem não a trabalha, impondo-se a desapropriação por interesse social a fim de que, redistribuída, possa alcançar, pelo trabalho, a função social a que está fadada.

Com efeito, ao longo dos períodos históricos supra analisados a propriedade adquiriu um perfil cada vez mais voltado para a realização de sua função-dever em prol da coletividade em detrimento do particular. Dessa forma, pode-se arriscar a previsão de que a tendência futura no Direito é a humanização do direito de propriedade, ressaltando a função social e implementando novas formas de propriedade privada e coletiva, que assegurem, ao mesmo tempo, a dignidade, a liberdade, a segurança e a solidariedade⁷⁵.

2.2 A tutela processual da posse e o confronto com a função social da propriedade

Grande parte dos conflitos fundiários está diretamente relacionada à concretização de direitos fundamentais de caráter social, seja o direito ao trabalho – característico do labor realizado sobre a terra por meio da atividade agrícola –, seja o direito à moradia.

Nesse diapasão, a devida delimitação dos contornos da relação entre posse e propriedade – reconhecendo a autonomia dos institutos sem olvidar que a função social só consegue ser cumprida pelo exercício característico da posse – é necessária a fim de estudar a legalidade do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

Para entender a diferença entre os institutos da posse e da propriedade, urge solucionar a pergunta: o proprietário é sempre possuidor? Rudolf Von Ihering⁷⁶ nos responde: “a propriedade sem a posse é um tesouro sem chave para abri-lo, uma árvore frutífera sem escada para colher seus frutos”.

⁷⁵ PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 51.

⁷⁶ IHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. Tradução de Ivo de Paula. São Paulo: Pillares, 2005.

A tutela processual da posse busca proteger o sujeito que explora economicamente a coisa, seja trabalhando, seja residindo no bem possuído. Exatamente por isso que existem as figuras especiais de usucapião, previstas na Carta Magna em seus arts. 183 e 191 e a aquisição forçada da propriedade em razão da posse-trabalho, prevista no §§4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil. Noutros termos, protege-se a posse a fim de que o bem sobre o qual recaiu o poder de fato atinja com segurança sua finalidade social e econômica à satisfação de nossas necessidades⁷⁷.

Ao abordar o tema, Teori Zavascki⁷⁸ adverte:

O princípio da função social diz respeito mais ao fenômeno possessória que ao direito de propriedade”. O proprietário, para cumprir a função social da propriedade, precisa, obviamente, possuir a coisa, de modo que a posse é o principal instrumento de exercício do direito de propriedade, que, como visto, deve observar os deveres fundamentais decorrentes daquela cláusula geral constitucional.

Se para cumprir a função social da propriedade é necessário possuir a coisa, pode-se concluir que posse nada mais é do que “o instrumento da concretização do dever constitucional de observância da função social da propriedade”, tendo “vocação natural de instrumento concretizador daquele importante princípio constitucional⁷⁹”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prova do cumprimento da função social como novo pressuposto para obtenção da proteção processual possessória. É possível falar, então, em uma função social da posse: ao possuidor cuja posse não esteja em conformidade com os deveres que lhe são constitucionalmente impostos, não é deferida a tutela processual da posse⁸⁰. Nesse sentido, Fachin⁸¹ observa que

O largo alcance da função social não é congruente com o deferimento de proteção possessória ao titular do domínio cuja propriedade não cumpra integralmente sua

⁷⁷ FIGUEIRA Jr., Joel. **Liminares nas ações possessórias**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 67.

⁷⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na Constituição e no projeto do Novo Código Civil**. A reconstrução do direito privado. Judith MartinsCosta (org.). São Paulo: RT, 2002, p. 844-845.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 845.

⁸⁰ Nesse sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 3843; ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

⁸¹ FACHIN, Luiz Edson. **O estatuto constitucional da proteção possessória**. Leituras complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias (coord.). Salvador: Editora JUS PODIVM, 2007, p. 271.

função social. É que ficou sem proteção possessória constitucional a propriedade que não cumprir a sua função social.

Similarmente, Sérgio Sérulo da Cunha⁸² afirma que para a prova da qualidade do proprietário, de nada vale a exibição do título, desprovida da prova da exação no cumprimento do dever e, somente então, se terá a propriedade plena. Em ações possessórias, por exemplo, o descumprimento da função social desqualifica a posse; e tanto nas ações possessórias quanto nas petições, para a prova da propriedade, não basta o título, sendo necessário, também, a prova do cumprimento da função social⁸³.

Tem-se, então, que a função social é o reflexo dos resultados advindos do trabalho sobre a terra. Daí se compreender os ensinamentos de Ramon Vicente Casa-Nova⁸⁴, abordados no tópico anterior da presente pesquisa, para quem “a função social que o Direito Agrário impõe à propriedade rústica, só se discerne como consequência do trabalho, porque essa função somente se cumprirá quando aquela se encontrar nas mãos de quem a trabalha”.

Na prática, entretanto, quando o possuidor, isto é, aquele que trabalha a terra, não é proprietário, tem-se como corolário, a propositura de uma ação possessória em face do Poder Judiciário. Para o Movimento dos Trabalhadores o resultado importa inúmeras ações de reintegração de posse de propriedades que, abandonadas pelo proprietário, são trabalhadas e desenvolvidas pelos sem-terra. É imperioso investigar, então, as raízes deste conflito.

Pela exegese de Marcus Gonçalves⁸⁵, os vícios da posse devem ser interpretados de maneira não exaustiva. Nesse sentido, ainda que não tenha sido empregada violência, clandestinidade e, nem precariedade, o apossamento, simplesmente por não ter sido autorizado, demandaria a qualificação da posse como posse injusta, e o apossamento seria qualificado como esbulho.

⁸² CUNHA, Sérgio Sérulo da. **A nova proteção possessória**. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000, p. 263, grifos aditados. Na mesma coletânea, convém consultar, ainda, ALFONSIN, Jaques Távora. **A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais**. Estudo crítico de um acórdão paradigmático. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000, p. 202 e segs.

⁸³ BECKER, Laércio. **A repercussão da função social da propriedade no Processo Civil**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 1997, n. 4, p. 60.

⁸⁴ **La Función Social de la Propiedad Territorial**, conferência perante o I Encontro Internacional de Direito Agrário, Belém-PA, 1981

⁸⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos vícios da posse**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

Todavia, referida interpretação, beneficia o proprietário desidioso que, muitas vezes, abandona o bem do qual é titular, deixando de exercer a posse concreta. Nessa seara é importante a indagação se, de fato, seria correto considerar como esbulho a ocupação de um imóvel sobre o qual não está sendo exercida a posse “direta”, de nenhuma maneira⁸⁶

A interpretação que ora se adota é a de que o cumprimento da função social depende de como o proprietário exerce o direito de posse, sendo viável a afirmação exposta, a seguir, sobre a função social da posse:

Uma vez que seja possível concordar que, quando tratou da função social da propriedade, a Constituição o fez indicando formas de exercício direto dos poderes inerentes a tal condição, inevitavelmente se chega à conclusão de que a função social da propriedade – como função social da posse exercida pelo proprietário – tem o mesmo conteúdo da função social da posse diretamente exercida pelo possuidor⁸⁷.

Ao tratar da relação entre os conceitos de “função social da propriedade” e “função social da posse”, Marés⁸⁸ e Fachin⁸⁹ consideram que existe uma relação de precedência entre os dois conceitos, privilegiando a função social da posse, em face do seu equivalente na propriedade, sob o argumento de que a função social seria mais evidente naquela, do que nesta.

Marcus Dantas⁹⁰ entende que a situação do possuidor e do proprietário se equivalem, quanto à exigência constitucional, porque “se o titular é proprietário, ter-se-á função social da posse exercida pelo proprietário; se o titular é possuidor, o exercício de seus poderes se dará como materialização da função social da posse.”.

⁸⁶ DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da Função Social da Propriedade à Função Social da Posse Exercida pelo Proprietário**: uma proposta de releitura do princípio constitucional. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p23.pdf. Acesso em: 16/10/2022.

⁸⁷ Ibid, pp. 34-35.

⁸⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 91.

⁸⁹ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. pp. 19-20.

⁹⁰ *Op cit.*, p. 35.

CAPÍTULO III: DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA

3.1. Ocupar ou Invadir?

No centro da discussão acerca da legalidade das ações do MST está a pergunta: invasão ou ocupação?

Isso porque o argumento do caráter ilícito (a até mesmo, terrorista) do Movimento é pesadamente fundado na ideia de que os sem-terra promovem a tomada dos territórios de forma violenta, matando o gado e iniciando incêndios de forma a inutilizar a terra.

Noutro giro, os apoiadores do Movimento defendem que a terra já estava inutilizada e não atendia sua função social, de modo que, quando os sem-terra apoderam-se dos territórios, trata-se de exercício legal do direito à moradia; além disso, abrigam famílias e tornam a terra produtiva novamente, construindo escolas e assentamentos, impulsionando o plantio etc. Aqueles chamam de invasão o que estes denominam ocupação.

Para justificar a intitulação de “invasores”, faz-se uso de um discurso que sacraliza e imobiliza a noção de propriedade, tomando este valor eterno, absoluto e imutável. A alcunha “ocupação” trabalha, por sua vez, o sentido ético de uma terra que deve ser redistribuída para que aqueles que o desejam possa cultivá-la para dela tirar a sua subsistência e a dos seus. Ocupação tem como referente a terra improdutiva. Invasão constrói como referente a terra privada⁹¹.

Ocupação é um conceito constituído pela classe trabalhadora para que ela possa ter direito de acesso à terra. A ocupação seria justamente a resposta que tiveram os trabalhadores, os escravizados que não tiveram acesso à terra. Eles tiveram que ocupar o território, a terra pública, no sentido de torná-la uma moradia e de torná-la produtiva para poder viver. Por isso, mesmo depois de assentadas, as famílias abrigadas permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma Agrária.

⁹¹ INDURSKY, Freda. **O entrelaçamento entre o político, o jurídico e a ética no discurso do/sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira.** Disponível em: <https://revistadaanpoll.emnuvens.com.br/revista/article/view/507/517>. Acesso em: 08/09/2022.

O MST entende que é preciso organizar, ocupar e estimular a produção de alimento saudável. O principal objetivo do MST é a transformação social por meio da reforma agrária, a partir do uso de áreas improdutivas, latifúndios, terras griladas, ou que, entre outras irregularidades, cometam crimes ambientais e não respeitem as relações de trabalhos existentes ali.

Para o jurista Miguel Reale⁹², o Direito é estruturalmente tridimensional, sendo percebido como um elemento normativo que disciplina comportamentos individuais e coletivos. O fenômeno jurídico ocorre, assim, simultaneamente nos âmbitos da norma, do fato e do valor, sendo incorreto interpretá-lo com a exclusão de qualquer outro.

O valor fático determina o Direito como um fato, em sua efetividade social e histórica. Já o fator axiológico ou valorativo posiciona o Direito como valor de Justiça; e, por fim, o valor normativo coloca o Direito como ordenamento. À vista disso, qualquer conclusão jurídica não deve pautar-se somente na norma, como também nos valores de Direito como fato e Direito como valor de Justiça.

O Direito como valor de Justiça deve considerar o processo histórico da obtenção de terras no Brasil, que acabou por criar uma concentração fundiária a tal nível que se estendeu aos tempos modernos sem que o Estado tenha proposto políticas públicas satisfatórias para a sua resolução. Os movimentos populares de luta pela terra foram a única solução encontrada para a conquista da terra de forma democrática. Considerados estes vetores, não se pode usar outro termo para as ações do Movimento que não a de “ocupação”, até porque, como bem sublinha o coordenador do Movimento Kelli Mafort⁹³, “Invasão é coisa de elite. Ocupação é o direito legítimo dos povos de restituir aquilo que lhes foi roubado.”

3.2 A Discriminação e Criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra pelo Poder Judiciário

⁹² REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. pp.499 e ss.

⁹³ Disponível em: <https://mst.org.br/2022/08/26/mstinvade-ou-ocupaca-entenda-como-o-acontece-a-luta-tua-em-terras-improdutivas/>. Acesso em: 28/09/2022.

O Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra se enxerga como duplamente vitimizado pelo Judiciário e pela sociedade, que muitas vezes criminalizam suas operações. É o que demonstra a fala de Luiz Antonio⁹⁴, líder do MST:

“Nossas casas estão sendo queimadas, rasgadas pelo latifúndio. A única casa que nós temos é aquela de lona preta e essa casa é reprimida, é vista com muito preconceito: somos vistos como baderneiros, como ladrões, como se, debaixo daquela lona preta, estivesse a escória da sociedade”.

Cumpra, então, fazer o seguinte e final questionamento deste trabalho: como o Judiciário responde ao MST?

Antes de responder à pergunta, cumpre salientar que decisões judiciais são produções ideológicas. A autoridade judicial interpreta o texto normativo a partir de sua própria carga de valores, de modo que as decisões judiciais prolatadas nos conflitos fundiários envolvendo o MST apresentam diferentes conteúdos: algumas criminalizam as ocupações coletivas realizadas pelos sem-terra, outras as consideram como forma legítima de pressão popular; umas entendem o direito de propriedade como absoluto e intocável, em outras a propriedade é compreendida a partir do princípio da função social⁹⁵.

No Poder Judiciário carioca, a pesquisadora Mariana Quintans⁹⁶ apurou que, nas decisões judiciais analisadas, ocorre a “caracterização do discurso hegemônico da magistratura fluminense como um discurso conservador, que criminaliza a luta dos sem-terra e assegura os interesses dos produtores rurais”⁹⁷.

Nesse sentido, segundo Marcus Dantas⁹⁸, a interpretação consolidada nos tribunais brasileiros não avalia o cumprimento da função social, desempenhada pelo proprietário, no âmbito do julgamento das ações possessórias, por razões que vão desde o simples fato de tal

⁹⁴ Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1876767_direito_moradia_brasil.pdf. Acesso em: 12/10/2022. p. 124

⁹⁵ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Alvarez, Alejandro Bugallo. A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST. Rio de Janeiro, 2005. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 214.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 195.

⁹⁷ Nesse sentido, QUINTANS explica que “a maioria das decisões judiciais adota o discurso proprietário, demonstrando o caráter classista da justiça nas sociedades contemporâneas”. *Ibid.*, p. 195.

⁹⁸ DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da Função Social da Propriedade à Função Social da Posse Exercida pelo Proprietário**: uma proposta de releitura do princípio constitucional. p. 35. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p23.pdf. Acesso em: 16/10/2022.

exigência não constar do rol dos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil para o manejo dos interditos, até o fato de que, como a verificação do cumprimento da função social é pressuposto da desapropriação, tal investigação só poderia ser feita em processos nos quais a titularidade é discutida⁹⁹.

O fato de que a titularidade não esteja sendo questionada nas ações possessórias não deve ser impedimento para que o magistrado faça uma análise do cumprimento da função social por parte do proprietário. Considerando a função social da propriedade como função social da posse exercida pelo proprietário, tal investigação passa a ser imprescindível como mecanismo de qualificação da posse exercida pelos contentores, mesmo que a consequência da constatação do descumprimento da função social por parte do autor da ação de reintegração não seja a perda da titularidade, tampouco seja decorrente da delimitação dos índices de produtividade da área, conforme requisito imprescindível para a eventual desapropriação por descumprimento da função social.

Mas por que, então, o Judiciário estaria a favor dos latifúndios? Sem dúvidas, a mídia e as escolas de direito exercem papel fundamental na legitimação do olhar proprietário de nossa magistratura sobre os conflitos fundiários. Estes aparelhos privados de hegemonia exercem função educativa na sociedade, auxiliando a propagação e constituição do senso comum teórico dos juristas¹⁰⁰.

Sob a ótica de QUINTANS¹⁰¹, a solução para a elitização do olhar jurídico é a democratização do ensino universitário no país, dando aos sem-terra a oportunidade de cursarem uma faculdade de direito a fim de garantir a pluralidade do discurso jurídico, asseverando o autor que

Esta medida ainda deve ser associada ao oferecimento nos cursos jurídicos da disciplina de Direito Agrário, que deve ser ministrada em consonância ao princípio constitucional da função social da propriedade, garantindo-se, assim, cursos jurídicos que sejam capazes de formar profissionais conscientes de sua realidade - da histórica concentração fundiária e da luta pela democratização do acesso à terra no país - e, portanto, capazes de produzir as transformações necessárias.

⁹⁹ DANTAS, Marcus. **Função social na tutela possessória em conflitos fundiários**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, 2013.

¹⁰⁰ QUINTANS, *Op. cit.*

¹⁰¹ QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Alvarez, Alejandro Bugallo. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Rio de Janeiro, 2005. 214 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 196.

Enquanto mudanças na educação dos juristas não se concretizam, o motor da luta pela efetivação da reforma agrária designa os movimentos que lutam pela democratização do acesso à terra, elucidando Quintans¹⁰² que

É através da pressão popular sobre o Estado - em sua luta cotidiana, nas marchas, nas ocupações de terra e de prédios públicos, e na resistência à despejos – que os trabalhadores conquistam vitórias e garantem o sonho de *terra, trabalho, educação e pão* (*grifos da própria autora*).

A pressão popular, materializada, de maneira mais concreta nas ocupações promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, é entendida como a mais poderosa e quiçá única maneira de se conquistar a terra, lhe conferindo uma função social, tendo em vista a carência de políticas públicas do Estado e do apoio do Judiciário, razão pela qual se invoca o texto de Engels¹⁰³, já manifestado, no século XIX

Está claro como a luz do sol *que o Estado atual não pode nem quer remediar o flagelo da falta de moradias*. O Estado nada mais é que a totalidade do poder organizado das classes possuidoras, dos proprietários de terras e dos capitalistas em confronto com as classes espoliadas, os agricultores e os trabalhadores. O que não querem os capitalistas individuais (e são só eles que estão em questão aqui, dado que, nesse assunto, o proprietário de terras também aparece, em primeira linha, em sua qualidade de capitalista) tampouco quer o seu Estado. (*grifos nossos*).

¹⁰² *Ibid.*, p. 197.

¹⁰³ ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015. p. 99-100.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concentração fundiária que fez nascer o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra se originou a partir do processo antidemocrático e excludente criado com a promulgação da Lei de Terras em 1850. Reivindicando o direito à moradia, militantes do MST entendem que as ocupações de terras que não observam sua função social, além de serem absolutamente lícitas, são responsáveis por promover a reforma agrária quando o Estado não é capaz – ou neste caso, não quer – fazê-la.

Nas ocupações, não há violação da tutela possessória. Como vimos, o cumprimento da função social da propriedade está intimamente ligado com o exercício da posse, de modo que sem posse, não se pode falar em função social. Se a posse está em desacordo com as delimitações constitucionais, o título da propriedade por si só não é requisito suficiente para impedir a sua destinação para a reforma agrária. Isso porque, a função social integra a propriedade, dela não se desfazendo em hipótese alguma; logo, se não há função social, não há propriedade.

Ora, se a posse é requisito para a função social, que por sua vez é requisito para existência da propriedade, pode-se concluir que sem posse, não há propriedade. Significa dizer que, aquele que detém a posse e a torna funcional é quem deve ter a propriedade¹⁰⁴, ou seja, o trabalho impulsiona a produção e fixa o direito de propriedade, porquanto sem ele não se fará com que a terra desempenhe a função social que lhe é inerente¹⁰⁵.

Impera-se a seguinte lógica: se a terra não cumpre com a função social da posse, tampouco cumpre a função social da propriedade, e deve ser prontamente ocupada por movimentos sociais que lutam pela terra ou desapropriada para reforma agrária. A denominação “invasão”, repita-se, integra um discurso hegemônico da oposição ao movimento que, ameaçada pelo discurso da utilização racional das terras propagado pelo MST, busca invalidar o Movimento categorizando-o como terrorista.

Com a reputação do Movimento manchada, torna mais fácil atacar sua legitimidade e legalidade. Infelizmente, este pensamento elitista que prioriza o proprietário que não atende a função social da terra está infiltrado no Judiciário brasileiro, tanto nos tribunais, quanto nas leis

¹⁰⁴ No segundo capítulo este conceito foi melhor trabalhado a partir da máxima “a terra é para quem trabalha”.

¹⁰⁵ MARCIAL, Alberto Ballarin. **La Función Social de La Posesión**, Madrid, 1969, pp. 213-214.

e nas escolas de Direito, tendo em vista que são os proprietários – e não os sem-terra – que têm acesso a estes espaços.

Em termos simples, os sem-terra não fazem parte do grupo privilegiado de pessoas que escrevem ou aplicam a lei, e, quando fazem, representam uma minoria insuficiente para, de fato, promover mudanças significativas na estrutura jurídica e legislativa brasileira. A legitimidade do Movimento é questionada por aqueles que privilegiam os latifúndios e não consideram a dívida histórica criada pela Lei de Terras. Por isso, a mudança é feita diretamente no campo, por meio das ocupações. Porque, como subcidadões que não têm acesso total a seus direitos políticos, a única forma que conseguem conquistá-los é pela luta.

A luta pela terra, mais do que uma pauta militante de um movimento social, é a única forma que as famílias assentadas encontraram de acessarem, mesmo que precariamente, moradia, educação, saúde e trabalho. Cria-se um fortíssimo senso de comunidade com a conquista da terra em que os subcidadãos, unidos, se veem, enfim, apenas como cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALFONSIN, Jaques Távora. **A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais**. Estudo crítico de um acórdão paradigmático. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

BAER, Werner. **A economia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2002.

BECKER, Laércio. **A repercussão da função social da propriedade no Processo Civil**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 1997, n. 4.

BOULOS, GUILHERME. [Orelha do livro]. In ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado Sobre a Terra**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>. Acesso em: 17/10/2022.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terras**. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003. Título original La Cité Antique.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A nova proteção possessória**. A questão agrária e a justiça. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

DANTAS, Marcus. **Função social na tutela possessória em conflitos fundiários**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 18, 2013.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da Função Social da Propriedade à Função Social da Posse Exercida pelo Proprietário**: uma proposta de releitura do princípio constitucional. P. 35. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p23.pdf. Acesso em: 16/10/2022.

DIDIER, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>. Acesso em: 06/10/2022.

DUGUIT, Leon. **Manuel de droit constitutionnel**, 2e éd., Paris, De Boccard, 1911.

DUGUIT, Leon. **Les Transformations du Droit Privé Depuis le Code Napoléon**, Paris: Armand Colin, 1ª ed., 1913.

DUGUIT, Leon. **Traité de droit constitutionnel**, 2e. éd., t. I, Paris, De Boccard, 1921.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Sérgio Antônio Gabris Editor, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. **O estatuto constitucional da proteção possessória**. Leituras complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias (coord.). Salvador: Editora JUS PODIVM, 2007.

FALCÃO, Ismael Marinho. **A função Social da Propriedade**. Disponível em: <http://underpop.online.fr/d/direito/a-funcao-social-da-propriedade.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Questão agrária, pesquisa e MST**. São Paulo: Cortez, 2001.

FIGUEIRA Jr., Joel. **Liminares nas ações possessórias**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21ª ed. rev. E atual. / por Luis Edson Fachin – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Dos vícios da posse**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. Tradução de Ivo de Paula. São Paulo: Pillares, 2005.

INDURSKY, Freda. **O entrelaçamento entre o político, o jurídico e a ética no discurso do/sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira**. Disponível em: <https://revistadaanpoll.emnuvens.com.br/revista/article/view/507/517>. Acesso em: 08/09/2022.

MARCIAL, Alberto Ballarin. **Estudios de Derecho Agrario y Política Agraria**. Madrid, 1975.

MARCIAL, Alberto Ballarin. **La Función Social de La Posesión**, Madrid, 1969.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MELO, J.A.T. (org.). **Reforma agrária quando? CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

MÜLBERGER, Arthur. **Die Wohnungsfrage**, Der Volksstaat, Leipzig, n.11, 7 de fevereiro de 1872. *In*: ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Função social da propriedade; uma visão pela perspectiva do Código Civil de 2002**. Função do Direito Privado no atual momento histórico. São Paulo: RT, 2006.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia** – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; Alvarez, Alejandro Bugallo. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Rio de Janeiro, 2005. 214 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SAX, Emil. **Die Wohnungszustände der arbeiten Classen und ihre Reform**. Jan 1869 A. Pichler's Witwe & S. Ebook. In ENGELS, Friedrich. Sobre a questão da moradia. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira**. Disponível em: <http://www.schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>. Acesso em: 10/10/2022.

SILVA, Ângela. **A Posse no Direito Agrário Brasileiro e Venezuelano** In “Derecho y Reforma Agraria”, revista da Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Instituto Iberoamericano de Derecho Agrario y Reforma Agraria, Mérida, Venezuela, n.º 8.

TEPEDINO, Gustavo. **A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição)**. Revista Forense, v. 306.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos Constitucionais da Propriedade Privada**. 3ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo – diário de uma favelada**. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

LEAL, Rogério Gesta. **A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEWIN, Helena. **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – o caso do MST em Campos dos Goytacazes**. Rio de Janeiro: editora 7Letras, 2005.

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras Oficializou Opção do Brasil pelos Latifúndios.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=Em%2018%20de%20setembro%20de,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades>. Acesso em: 28/09/2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; Nascimento, Grasielle A. F. **Breves reflexões sobre a vulnerabilidade da pessoa humana desprovida de teto e a garantia do direito social à moradia e do direito real e constitucional de propriedade.** Ver. de Derecho Inmobiliario, Ano 3, nº 1, 2019, Ed. Metropolitana (Cov. Universidad Carlos III de Madrid e Universidad Central do Chile, ISSN 0719-871X

ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na Constituição e no projeto do Novo Código Civil.** A reconstrução do direito privado. Judith MartinsCosta (org.). São Paulo: RT, 2002.

_____. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/08/26/mstinvade-ou-ocupaca-entenda-como-o-acontece-a-luta-tua-em-terras-improdutivas/>. Acesso em: 28/09/2022.

_____. Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1876767_direito_moradia_brasil.pdf. Acesso em: 12/10/2022.

_____. **La Función Social de la Propriedad Territorial**, conferência perante o I Encontro Internacional de Direito Agrário, Belém-PA, 1981

_____. **La Posesión Civil y la Posesión Agraria**, conferência no I Encontro Internacional de Direito Agrário - Belém-PA, 1981

_____. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

_____. **MST invade ou ocupa?** Entenda como acontece a luta pela terra no Brasil. Disponível em: [MST https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/invade-ou-ocupa?Entenda-como-acontece-a-luta-pela-terra-no-Brasil-MST](https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/invade-ou-ocupa?Entenda-como-acontece-a-luta-pela-terra-no-Brasil-MST). Acesso em: 06/09/2022.

_____. **O MST E O TERRORISMO OFICIALIZADO.** Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-mst-e-o-terrorismo-oficializado/>. Acesso em:
06/09/2022.

_____. **Déficit habitacional no Brasil - 2016-2019.** Disponível em:
<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/RelatorioDeficitHabitacionalnoBrasil20162019v1.0.pdf>. Acesso em:
06/09/2022.

JULGADOS

STJ; Recurso Especial de n.º. 32.222-8/PR; Relator: Min. Garcia Vieira. Data de Julgamento: 17/05/1993.